



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01022/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02564/08

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.01. NOME: RAIMUNDA ALVES DA CONCEIÇÃO
- 03.02. IDADE: 77, fls.05.
- 03.03. CARGO: Auxiliar de Limpeza Urbana
- 03.04. LOTACÃO: Gabinete do Prefeito
- 03.05. MATRÍCULA: 10.880-4
- 03.06. DA APOSENTADORIA:
 - 03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais
 - 03.06.02. Fundamento: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88
 - 03.06.03. ATO: Portaria nº 287/2007 , fls. 92.
 - 03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
 - 03.06.05. DATA DO ATO:13 DE AGOSTO DE 2007, fls. 92.
 - 03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
 - 03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 12/18 DE AGOSTO DE 2007, fls. 107

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 96/97, entendeu a necessidade da **notificação** da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de enviar a publicação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais para que seja realizada a devida proporcionalidade.

Devidamente **notificado** a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Posteriormente, o gestor previdenciário acostou aos autos, para fins de **defesa**, o documento nº 16106/12, em que apresentou a cópia da publicação do ato (fl.107), o contracheque atualizado da ex-servidora (fl.108) e o cálculo atualizado dos proventos da ex-servidora (fl.109).

No tocante aos cálculos proventuais, não houve a retificação nos termos sugeridos pela auditoria no relatório exordial. A defesa apenas apresentou o valor dos proventos atualizados de acordo com os reajustes anuais concedidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a **Auditoria** sugeriu a **notificação** da autoridade competente para que proceda à reformulação dos cálculos proventuais nos termos do relatório de fls.96/97, ou seja, excluindo as parcelas que não fazem parte da remuneração do cargo efetivo.

Através do **Parecer nº 02114/15**, o **Ministério Público de Contas**, se opôs ao entendimento da Auditoria e após analisar os documentos apresentados, a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dra. ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugnou pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da servidora Raimunda Alves da Conceição na conformidade da Portaria expedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, ou seja, com supedâneo no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c os artigos 28, 30 e 31 da Lei Municipal 10.684/05.

Através da **Resolução RC2 – TC – 00016/16**, foi assinado um novo prazo ao gestor à época o senhor Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Superintendente do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para retificar os cálculos proventuais conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

A atual gestão tomou ciência desse novo prazo através do ofício nº 0236/2016-SEC.2ª, onde foi publicada na edição nº 1450 do DOE e publicado no dia 04 de abril de 2016, na qual **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação de esclarecimento**.

Desta forma foi declarado através do **Acórdão AC2 – TC – 01504/16**, o descumprimento da Resolução RC2 – TC – 00016/16, e assinação de novo prazo a atual gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, na pessoa do Senhor Moacir do Armo Tenório, para retificar os cálculos proventuais conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

A atual gestão tomou ciência desse novo prazo através do ofício nº 500/2016-SEC.2ª, onde foi publicada na edição nº 1502 do DOE e publicado no dia 07 de junho de 2016, na qual **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação de esclarecimento**.

Mesmo após o termino do prazo a autoridade anexou aos autos o documento nº 36949/16, e após confrontar tais documentos a Auditoria entendeu que foram **cumpridas as determinações do Acórdão AC2 – TC – 01504/16, sanadas as irregularidades** apresentadas na aposentadoria da Sra. Raimunda Alves da Conceição, **merecendo, o ato de fls. 92, o competente registro**.

Por fim, o **Ministério Público de Contas** ratificou os termos de sua manifestação lavrada por meio de **Parecer** anterior, às fls. 113/115, no sentido de pugnar pela **concessão do registro** por restar em conformidade com o artigo 40, §1º, III, b, da nossa Carta Magna, com redação dada pela EC 41/2003 c/c os artigos 28,30,31 da Lei Municipal 10.684/05.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais da Senhora Raimunda Alves da Conceição, formalizado pela Portaria nº 287/2007 - fls. 92, com a devida publicação no Semanário Oficial da Prefeitura de João Pessoa (de 12/18/2007), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02564/08, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos proporcionais da Senhora Raimunda Alves da Conceição, formalizado pela Portaria nº 287/2007 - fls. 92, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO